ATA DE REUNIÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Concorrência nº 90001/2026 — Análise dos recursos administrativos relativos ao Invólucro nº 4

Ao dia 28 de outubro de 2026, os integrantes da Subcomissão Técnica reuniram-se, por meio virtual, para analisar os recursos administrativos interpostos pelas licitantes, no âmbito da Concorrência nº 90001/2026, quanto às matérias relacionadas ao Invólucro nº 4 — Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Institucional.

Nas reuniões, foram examinadas as alegações recursais, as planilhas de avaliação, os documentos comprobatórios e os demais elementos pertinentes constantes dos autos. Concluídas as análises e deliberações técnicas, foram consolidados os entendimentos e as manifestações que seguem, para encaminhamento à Comissão de Contratação e adoção das providências cabíveis.

Nada mais havendo a tratar, registra-se a presente ata para fins de documentação dos trabalhos realizados pela Subcomissão Técnica.

MANIFESTAÇÃO CONSOLIDADA DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO INVÓLUCRO Nº 4 – CAPACIDADE DE ATENDIMENTO E RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Concorrência nº 90001/2026

1. IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.

Do Quesito 3 — Relatos De Soluções de Comunicação Institucional

A recorrente contesta a avaliação dos relatos de soluções de comunicação institucional, questionando a fundamentação relacionada à clareza da exposição.

O edital prevê a análise dos relatos segundo critérios que incluem a evidência de planejamento estratégico, a contribuição da solução para o alcance dos objetivos de comunicação do cliente, a complexidade do desafio e a relevância dos resultados, a qualidade da execução e o encadeamento lógico e a clareza da exposição.

Nos termos do item 2.3.2 do Apêndice II, o Quesito 3 é pontuado em até 5 pontos cumulativos, atribuindo-se até 1 ponto a cada um dos cinco critérios do item 2.2.3 (alíneas A a E). A nota do quesito corresponde à média aritmética dos pontos atribuídos por cada membro da Subcomissão, considerada uma casa decimal (item 2.3.3). Assim, a observação quanto à clareza e ao encadeamento lógico da exposição (alínea E) refere-se a apenas um dos cinco critérios, e o registro de limitação nesse ponto não implica desconsideração dos demais atributos avaliados.

A avaliação desse quesito deve considerar o conjunto dos atributos previstos, não sendo suficiente examinar apenas os resultados alcançados ou a pertinência temática de um relato isolado. A apresentação de resultados relevantes, números de alcance ou evidências de impacto pode contribuir positivamente para a avaliação, mas não substitui a análise da forma como o planejamento, o desafio, as ações executadas e os resultados são articulados e apresentados no relato.

Nesse sentido, o reconhecimento de aspectos positivos da experiência apresentada não impede que sejam registradas limitações relativas à clareza e ao encadeamento lógico da exposição, desde que consideradas no contexto dos critérios do edital.

A recorrente sustenta que a observação relativa à falta de clareza seria genérica. Contudo, sua discordância com a síntese da avaliação não demonstra, isoladamente, que a análise dos relatos tenha desconsiderado os critérios estabelecidos ou que a pontuação deva ser alterada.

Após a análise do questionamento, esta Subcomissão entende que não há fundamento suficiente para acolher o pedido de revisão da nota atribuída ao Quesito 3, devendo ser mantida a pontuação original de 4,6 pontos.

Da Alegação Relativa À Publicidade Dos Relatos Da Segunda Colocada

A recorrente alega que os relatos de soluções de comunicação institucional da segunda colocada não estariam disponíveis na documentação publicada no sítio eletrônico do MTE, solicitando providências quanto à juntada, à publicação e ao acesso aos documentos.

A esse respeito, esclarece-se que a publicidade e a disponibilização dos materiais relativos ao certame constituem responsabilidade da Comissão Especial de Contratação, a quem compete adotar as providências pertinentes no âmbito de suas atribuições.

No que se refere à atuação desta Subcomissão Técnica, registra-se que, por ocasião da análise das propostas, todos os relatos de soluções de comunicação institucional apresentados pelas licitantes, inclusive aqueles referentes à segunda colocada, foram devidamente examinados, com o mesmo rigor técnico, critério e atenção empregados nas demais avaliações, tendo recebido as respectivas pontuações conforme os parâmetros estabelecidos no edital.

Assim, a questão relativa à disponibilização dos documentos no sítio eletrônico não se confunde com o procedimento de avaliação técnica realizado pela Subcomissão. Considerando que os relatos foram efetivamente analisados e pontuados no curso dos trabalhos, não se identifica, sob esse aspecto, fundamento para revisão das notas atribuídas à IN PRESS.

Eventuais providências relacionadas à publicidade e ao acesso aos materiais deverão ser avaliadas e adotadas pela Comissão Especial de Contratação, no âmbito de suas competências, sem prejuízo do reconhecimento da regularidade dos procedimentos de análise técnica realizados por esta Subcomissão.

2. PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Da Composição da Subcomissão Técnica e da Convocação De Suplentes

A recorrente questiona a composição da Subcomissão Técnica, a convocação de suplentes e a publicidade dos documentos relativos a eventuais substituições de integrantes durante as etapas de julgamento.

A esse respeito, informa-se que a constituição e a atuação da Subcomissão Técnica observaram os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, estando os documentos pertinentes registrados no processo específico de formação da Subcomissão, de nº 19958.202496/2026-11.

Os atos e documentos relativos à constituição da Subcomissão, à designação de seus integrantes e aos procedimentos de substituição podem ser verificados no referido processo administrativo.

Registra-se, ainda, que o item 16.3.1 do edital prevê que os nomes remanescentes da relação sorteada para a Subcomissão Técnica sejam sorteados para a definição de uma ordem de suplência, a serem convocados nos casos de impossibilidade de participação de algum dos titulares, de modo que a convocação de suplentes é hipótese expressamente prevista no instrumento convocatório.

Quanto à publicidade da documentação, caberá à Comissão de Contratação, no exercício de suas competências, avaliar a pertinência e a forma de disponibilização dos documentos, observadas as regras aplicáveis ao processo licitatório e à publicidade dos atos administrativos.

Do Pedido de Revisão da Pontuação de Capacidade de Atendimento da Diálogo

Entre os pedidos formulados, a recorrente requer, subsidiariamente, a revisão fundamentada da nota atribuída à Diálogo no quesito Capacidade de Atendimento, sem apresentar, nas razões recursais, argumentação específica quanto à avaliação desse quesito.

O Quesito 2 — Capacidade de Atendimento é composto por quatro subquesitos (Clientes, Profissionais, Infraestrutura e Sistemática de Atendimento), cada um pontuado de forma cumulativa em até 5 pontos, segundo os parâmetros objetivos do item 2.3.2 do Apêndice II, totalizando o máximo de 20 pontos. A revisão da pontuação exigiria, portanto, a indicação de qual parâmetro teria sido atribuído indevidamente, o que não foi apontado.

Não tendo sido indicados erro material ou parâmetro do edital aplicado de forma incorreta, a Subcomissão não identifica fundamento para a revisão da pontuação da Diálogo nesse quesito.

3. OFICINA CONSULTORIA DE GESTÃO DE REPUTAÇÃO E RELACIONAMENTO LTDA.

Da Isonomia, Da Vinculação Ao Edital E Do Julgamento Objetivo

A recorrente invoca os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação e do julgamento objetivo para sustentar a necessidade de revisão das avaliações.

A Subcomissão Técnica reafirma que o julgamento das propostas foi conduzido com base nos critérios e subcritérios previamente estabelecidos no edital, mediante análise individualizada dos elementos apresentados pelas licitantes e registro das respectivas justificativas técnicas.

A aplicação isonômica dos critérios não significa que propostas distintas devam receber pontuações iguais ou que toda ressalva identificada em uma proposta deva produzir necessariamente a mesma redução de

pontos observada em outra. O julgamento deve considerar o conteúdo, a consistência, a pertinência e o grau de atendimento de cada proposta aos requisitos aplicáveis.

Da mesma forma, a existência de divergência entre a interpretação da recorrente e a avaliação realizada pela Subcomissão não configura, por si só, violação aos princípios invocados. Para justificar a revisão pretendida, seria necessário demonstrar erro material, utilização de critério não previsto, tratamento efetivamente desigual de situações equivalentes ou outra falha concreta capaz de comprometer o resultado do julgamento.

Após o reexame dos argumentos apresentados, a Subcomissão não identificou elementos suficientes para acolher os pedidos de majoração das notas da Oficina ou de redução das notas da Vertex/FSB e da Diálogo.

A Subcomissão ressalta que os critérios técnicos foram definidos previamente e aplicados ao conjunto das propostas, considerando as especificidades de cada uma e os parâmetros do instrumento convocatório. Não cabe substituir a avaliação técnica regularmente fundamentada por uma nova ponderação baseada na interpretação da recorrente sobre os méritos relativos das propostas.

Do Pedido Subsidiário De Anulação Dos Atos De Julgamento

A recorrente requer, subsidiariamente, a anulação dos atos de julgamento técnico que considera afetados por insuficiência de motivação ou aplicação desigual dos critérios.

Entretanto, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a Subcomissão reexaminou os argumentos relativos às notas atribuídas às licitantes (a desclassificação da Oficina, por decorrer de ato da Comissão Especial de Contratação, não integra a análise técnica desta Subcomissão, conforme item 1.2 da manifestação relativa ao Invólucro nº 2), não identificando fundamento suficiente para reconhecer vício que imponha a anulação dos atos de julgamento técnico.

A discordância da recorrente quanto à conclusão técnica não constitui, isoladamente, motivo para anulação. No caso concreto, permanecem válidos os fundamentos que sustentaram as pontuações atribuídas, nos limites da análise técnica realizada.

CONCLUSÃO GERAL – INVÓLUCRO Nº 4

À vista dos fundamentos apresentados, esta Subcomissão Técnica manifesta-se pela manutenção da nota atribuída à IN PRESS no Quesito 3 – Relatos de Soluções de Comunicação Institucional, uma vez que todos os relatos submetidos foram devidamente analisados e pontuados, com o mesmo rigor técnico e os mesmos critérios aplicados às demais avaliações. Ressalta-se que a publicidade e a disponibilização dos materiais no sítio eletrônico do MTE são de responsabilidade da Comissão Especial de Contratação, a quem compete avaliar e adotar as providências administrativas pertinentes, sem prejuízo do reconhecimento da análise técnica efetivamente realizada por esta Subcomissão.

Quanto à composição da Subcomissão Técnica e à convocação de suplentes, registra-se que os documentos pertinentes integram o processo administrativo nº 19958.202496/2026-11, cabendo à Comissão Especial de Contratação avaliar as questões relativas à publicidade e às providências administrativas correspondentes.

No que se refere ao pedido subsidiário de anulação formulado pela Oficina e ao pedido de revisão da pontuação de Capacidade de Atendimento da Diálogo, esta Subcomissão Técnica não identifica, no âmbito de sua análise, fundamentos técnicos suficientes que justifiquem a revisão das avaliações realizadas. Encaminha-se a presente manifestação à Comissão Especial de Contratação para conhecimento, análise e adoção das providências cabíveis, no âmbito de suas competências.

gov.br
Documento assinado digitalmente
IVONETE PEREIRA MOTTA
Data: 29/10/2026 11:07:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br
Documento assinado digitalmente
RODRIGO DE CARVALHO SERPA
Data: 29/10/2026 11:14:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br
Documento assinado digitalmente
LARISSA GUEDES MENEZES
Data: 29/10/2026 12:14:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br